



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

34
PLC 16/20
X

PARECER n°280/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PLC n°16/2020 - Alteração do Código Tributário Municipal

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei Complementar n°16/2020, que altera dispositivos da LC n°82/03, que instituiu o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

Anexo veio a Mensagem n°81/2020.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 TRAMITAÇÃO URGENTE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

A presente proposta legislativa encaminhada neste momento visa, evidentemente, alterar a LC n°82/03, que criou o Código tributário Municipal. Embora esse seja o escopo principal da proposta, sabe-se que o expediente carrega consigo a necessidade da observação do intrínseco postulado constitucional do artigo 150, III, "b", que preconiza o imperativo da aprovação no presente ano, para que possa ser aplicada no ano seguinte de 2021.

Neste sentido, havendo interesse público na tramitação urgente da proposta, passa-se à análise do seu conteúdo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

35
PLC 16/20
X

2.2 DO EXAME DAS SUGESTÕES

2.2.1 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 104

Propõe-se a possibilidade de compensação de crédito não tributários.

A questão envolve o artigo 170, do CTN, que fala tão somente em compensação de créditos tributários. O texto legal deste dispositivo possui natureza discricionária a autorizar o agente público na possibilidade de compensação de créditos tributários. A lei silencia quanto à compensação de créditos não tributários. Este fato nos leva a crer que a questão se mostra um tanto quanto indiferente à Administração Pública.

Registre-se que existem normas estaduais que possibilitam a compensação de créditos não tributários, como é o caso da Lei Estadual nº 8.672, de 06 de julho de 2007 (MT).

Embora a questão se mostre ainda carente de uma discussão profunda nos tribunais, por ora, não pode-se fazer coro à impossibilidade de sua existência, em razão da carência de fundamentação jurídica segura para tanto, recordando o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

2.2.2 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 161

Busca-se a substituição da expressão "mantido o vencimento da parcela pendente mais antiga" por "mantido o vencimento da cota única". Nada a opor quanto à proposta.

2.2.3 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 166

A sugestão se mostra legal. O Código Tributário Municipal diz que basta a inadimplência para gerar a dívida ativa contra o devedor (art. 158). A sugestão de inclusão de inadimplência "da primeira parcela" seria tecnicamente legal.

A alteração proposta também se mostra lógica e singela, não necessitando de fundamentação complexa, uma vez que o projeto sugere apenas acrescentar a expressão

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

36
PLC 16/20
X

"quando necessários" à regra da apresentação dos comprovantes originais.

2.2.4 DO ARTIGO 211

A proposta do PLC é a de incluir o parágrafo 3º, ao artigo 211, inovando quanto à possibilidade de notificação prévia no procedimento fiscal contra o devedor, para buscar-se a composição no campo administrativo, evitando-se a via judicial. Nada a opor.

2.2.5 DO ARTIGO 284

A alteração sugerida é a de excluir dois incisos (I e IV), que permitem cancelar a inscrição de contribuintes no Cadastro Municipal Econômico.

Entendemos inexistir obstáculo jurídico à aprovação da sugestão.

2.2.6 ARTIGO 290

Nada há a opor-se quanto à proposta que considera inexistir edificação até 15m², localizada no perímetro urbano (inciso V).

2.2.7 ARTIGO 296

O dispositivo diz respeito à diminuição do prazo para comunicação de alteração de dados quanto ao imóvel e/ou contribuinte. Nada a opor-se.

2.2.8 ARTIGOS 307

O dispositivo da LC nº82/03 diz respeito ao capítulo relacionado ao IPTU, mais especificamente à forma de cálculo do tributo. A ideia do autor é de eliminar a necessidade de apresentação da **licença** expedida pela Secretaria Municipal de Obras, quando o contribuinte for atualizar as alterações ocorridas no imóvel. "Mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Obras". Essa expressão foi retirada do texto do projeto.

A medida é desburocratizante e legal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

37
PLC 16/20
X

2.2.9 ARTIGO 327

Alteração para o artigo acima diz respeito ao acréscimo da expressão "de forma integral" para o pagamento relacionado do IPTU do exercício anterior.

Somos pela legalidade da proposta do *caput* e parágrafo único.

2.2.10 ARTIGO 333

A proposta é a de acrescentar a expressão "único" para a previsão de isenção do IPTU àqueles que se encontrarem na condição único responsável por pessoa com doença grave ou deficiência.

A proposta busca a justiça tributária.

Somos pela legalidade das alterações, incluindo o §1º-D.

2.2.11 ARTIGO 336

Previsão de regulamentação futura da forma de requerimento. Nada a opor-se.

2.2.12 ARTIGO 337 - Aplicação de multa. Nada a opor.

2.2.13 ARTIGO 345 - Substituição da expressão "habitualmente" por "pessoalmente". Nada a opor-se.

2.2.14 ARTIGO 346

A proposta é a de incluir dois parágrafos ao artigo, nos quais não foram encontradas ilegalidades.

2.2.15 ARTIGO 347

Proposta de vedação de deduções de serviços de autônomos (§13º). Esse tipo de vedação é comum na legislação tributária do país.

Este departamento se mostra favorável à proposta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

38
PLC 16/20
X

2.2.16 ARTIGOS 351

Nada a opor-se.

2.2.17 ARTIGO 353

Essencialmente, a proposta se relaciona à criação de três condições para a possibilidade de isenção do tributo ISSQN:

- I - ser o único imóvel do proprietário;
- II - não possuir registros de propriedade em Alvará de Construção anterior;
- III - não constar no Cadastro Nacional de Mutuários.

As condições mostram-se tecnicamente razoáveis.

2.2.18 ARTIGO 380

Nada a opor-se.

2.2.19 ARTIGO 386

As alterações dizem respeito à proposta de inclusão de oito parágrafos relacionados ao local da prestação do serviço.

Este departamento entende legal a proposta.

2.2.20 ARTIGO 405

Revogação do §3º. Nada a opor-se.

2.2.21 ARTIGO 415

Nada a opor-se.

2.2.22 ARTIGO 443

A proposta é a de simplificar o texto do §2º, alterar e adequar o §14 ao 12º. Somos pela legalidade da proposta.

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

39
PLC 16/20
K

2.2.23 ARTIGO 446-A

O autor sugere a inclusão do inciso V, que prevê a possibilidade de cancelamento "de ofício" da licença, termo de dispensa da licença ou licença provisória.

Aqui, o caso merece observação quanto à ilegalidade de cancelamento de ofício sem observação ao princípio do devido processo legal. Ou seja, o autor propõe a possibilidade de cancelamento de ofício da licença para atividade civil ou empresarial na cidade.

Pois bem, de acordo com a legislação, *a priori*, não poderia o poder público cancelar *ex officio* licença sem um procedimento adequado, que garanta ao cidadão o direito à manifestação sobre o caso (o princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, da CF¹). Todavia, nota-se que o próprio texto do inciso V informa a existência de processo administrativo para a concessão da licença para funcionamento de estabelecimento, uma vez que, para cada pedido de licença, regularmente é formado procedimento administrativo próprio, o que atestaria a existência de processo legal para o cancelamento *ex officio* e cumprimento do princípio do devido processo legal.

A introdução da regra de cancelamento *ex officio*, então, seria legal.

2.2.24 ARTIGO 449

O autor sugere adicionar parágrafo único ao artigo 449, com o objetivo de tornar o conteúdo do dispositivo mais compreensível, uma vez que pretende-se explicar que o parecer desfavorável de qualquer unidade administrativa implicará o indeferimento do processo.

Nada a se opor à proposta.

2.2.25 ARTIGO 461

Sugere-se a exclusão da necessidade da "renovação da licença anual" para todos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas, religiosas, urbanas ou rurais e que dependam

¹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

40
PLC 16/20
K

de autorização do Poder Público para localização e funcionamento, embora estejam sujeitas ao pagamento da Taxa de Verificação de Funcionamento relativa à higiene, saúde, ordem, costumes, segurança etc.

Ou seja, a proposta mantém apenas a necessidade de pagamento da taxa de verificação e funcionamento.

A medida é legal e desburocratizante.

2.2.26 ARTIGO 479, 481, 483 e 488

Propõe-se a alteração dos dispositivos acima para adequar-se à proposta de exclusão da necessidade de pagamento prévio da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, parcelamento, reformas e obras.

Entende-se legal a sugestão.

2.2.27 ARTIGO 556

Resumidamente, o autor busca ampliar a isenção da taxa de coleta de lixo para "garagens de veículos dos prédios comerciais e residências" não atendidos por este tipo de serviço.

Esta a redação sugerida:

"Art. 556. Não haverá incidência da taxa de coleta de lixo sobre as garagens de veículos dos prédios comerciais e residências, bem como das chácaras, sítios e outros locais sem acesso para coleta." (NR)

No entendimento deste departamento, a proposta é justa, legal e oportuna.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima referidos, conclui-se a digna relatoria da presente proposição legislativa (Projeto de Lei Complementar nº 16/2020), que ele se mostra legal em sua forma e conteúdo, não havendo óbice a ser indicado por este departamento, sob o ponto de vista técnico-jurídico,

